

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**, brasileiro, casado, Senador da República (PT/RJ), portador de cédula de identidade RG 13.449.272-7 - IFP/RJ, inscrito no CPF 690.493.514-68, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A Ala Teotônio Vilela, Gabinete 11, CEP 70.165-900, Brasília, DF;

**GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), portadora de cédula de identidade RG nº 3996866-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 676.770.619-15, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF;

**HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA**, brasileiro, casado, Senador da República (PT/PE), portador da carteira de identidade RG nº 1167257, inscrito no CPF/MF 152.884.554-49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 25, CEP 70.165-900, Brasília, DF;

**PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA**, brasileiro, em união estável, Senador da República (PT/PA), portador da carteira de identidade RG nº 2313776, inscrito no CPF nº 023.660.102-49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela Gabinete 08, CEP 70.165-900, Brasília/DF;

**MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, Senadora da República (PT/RN), portadora de cédula de identidade RG n.º 285.404 SSP/RN, inscrita no CPF n.º 160.257.334.49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A Ala Teotônio Vilela, Gabinete 03, CEP 70.165-900, Brasília, DF;

**MARIA REGINA SOUSA**, brasileira, solteira, Senadora da República, portadora da carteira de identidade nº 113867, inscrita no CPF nº 053.54733-34, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal Anexo II Bloco A Térreo Ala Afonso Arinos Gabinete 06, CEP 70.165-900, Brasília/DF;

**PAULO RENATO PAIM**, brasileiro, casado, Senador da República, portador da carteira de identidade nº 2587611, inscrito no CPF N° 110.629.750-49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 22º Andar, Brasília, DF

**JOSÉ BARROSO PIMENTEL**, brasileiro, viúvo, Senador da República (PT/CE), portador da carteira de identidade RG nº 2007645124-5, inscrito no CPF/MF 065.325.353-20, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 23º andar, CEP 70.165-900, Brasília, DF,

**AFONSO BANDEIRA FLORENCE**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PT/BA), portador da carteira de identidade RG nº 01512759-27, inscrito no CPF/MF 177.341.505-00, com endereço funcional no Anexo IV – Gabinete 305 da Câmara dos Deputados, Brasília/DF;

**LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PT/SP, portador da cédula de identidade RG nº 8172235, inscrito no CPF/MF 024.413.698-06, com endereço funcional no Anexo III – Gabinete nº 281 da Câmara dos Deputados, Brasília/DF;

**JOÃO SOMARIVA DANIEL**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PT/SE, portador da cédula de identidade RG nº 1372541, inscrito no CPF/MF 516.250.915-91, com endereço funcional no Anexo IV – Gabinete nº 605 da Câmara dos Deputados, Brasília/DF;

vêm, por seus advogados abaixo subscritos, com base no art. 5º, LXX, a, da CR/88, e no art. 21, da Lei n. 12.016, de 7 de Agosto de 2009, impetrar o presente:

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face de ato coator perpetrado pelo **Sr. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, Senador da República (PMDB/CE), portador da carteira de identidade RG nº 942773, inscrito no CPF/MF 036.790.043-20, com endereço funcional na Presidência do Senado Federal, localizada no Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.165-900, materializada juridicamente no encaminhamento da votação de emendas ao PLV 12, de 2017, decorrente da Medida Provisória 759, de 2016, e conseqüente envio da matéria à sanção presidencial, violando a regra de envio da proposta à Câmara dos Deputados.

## **I – CONTEXTO FÁTICO**

1. No dia 22 de Dezembro de 2016 foi editada pelo Sr. Presidente da República a Medida Provisória nº 759<sup>1</sup>, de 2016 dispondo, dentre outras providências, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de

<sup>1</sup> Publicação do Diário Oficial da União:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=4&data=23/12/2016>

créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, instituindo mecanismos relativos aos procedimentos de alienação de imóveis da União.

2. Realizada em 07 de Março de 2017, a reunião de instalação da competente Comissão Mista, foram eleitos e nomeados: o Senador Romero Jucá, como relator; o deputado Pauderney Avelino, como relator-revisor; o deputado Izalci Lucas, como presidente; e o Senador Hélio José, vice-presidente.

3. Dados os impactos produzidos pela matéria e as modificações profundas promovidas sob o aspecto da regularização rural e urbana, foram apresentadas 732 emendas por parlamentares perante a Comissão Mista.

4. A medida provisória teve sua vigência prorrogada no dia **03 de Abril de 2017**, de acordo com o disposto na Constituição, de modo que o termo final de sua vigência ocorreria em **01 de Junho de 2017**.

5. Transcorridas as reuniões da Comissão Mista e após a realização de debates e audiências públicas, a fim de instruir os parlamentares sobre a matéria, foi apresentado, no dia **25 de Abril de 2017**, o relatório do Senador Romero Jucá<sup>2</sup>.

6. Em **02 de maio de 2017**, foi lida em reunião da Comissão Mista a complementação de voto<sup>3</sup> do senador Romero Jucá e, no dia seguinte, **03 de Maio** nova complementação de voto<sup>4</sup>.

7. No mesmo dia em que o relator apresentou a segunda complementação de voto, **03 de Maio**, foi aprovado o relatório por 16 votos favoráveis e 4 votos contrários (**Senador Paulo Rocha e os Deputados José Mentor, João Daniel e Luiza Erundina**).<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Documento disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5241252&disposition=inline>

<sup>3</sup> Documento disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5281361&disposition=inline>

<sup>4</sup> Documento disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5280796&disposition=inline>

<sup>5</sup> Decisão disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5280278&disposition=inline>

8. Cadastrado como Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, foi submetido à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, no dia **24 de Maio de 2017**, ocasião em que seu texto foi aprovado com acolhimento de três modificações no relatório da Comissão Mista:

- a. destaque proposto pelo Partido Solidariedade (aprovação da emenda nº 63)<sup>6</sup>;
- b. destaque para votação em separado da bancada do Bloco Parlamentar PP, PODE e PTdoB – (aprovação da emenda nº 5)<sup>7</sup>;
- c. aprovação de emenda de redação nº 2<sup>8</sup>

9. Aprovada a redação final do PLV 12, de 2017, o expediente foi encaminhado ao Senado Federal que, em **31 de Maio de 2017**, **apreciou a matéria**, há um dia, portanto, da perda de eficácia da medida provisória.

10. Na Sessão Deliberativa Extraordinária do Plenário do Senado Federal, iniciada às 18h36 do dia **31 de Maio**, a matéria foi assim apresentada às Senhoras e Senhores Senadores:

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Sob a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária deliberativa.

Item da pauta.

Projeto de Lei de Conversão nº 12, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos

---

<sup>6</sup> Documento disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1553546&filename=Tramitacao-EMC+63/2017+MPV75916+%3D%3E+MPV+759/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1553546&filename=Tramitacao-EMC+63/2017+MPV75916+%3D%3E+MPV+759/2016)

<sup>7</sup> Documento disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1553488&filename=Tramitacao-EMC+5/2017+MPV75916+%3D%3E+MPV+759/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1553488&filename=Tramitacao-EMC+5/2017+MPV75916+%3D%3E+MPV+759/2016)

<sup>8</sup> Documento disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1562748&filename=ERD+2/2017+%3D%3E+MPV+759/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1562748&filename=ERD+2/2017+%3D%3E+MPV+759/2016)

assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União (proveniente da Medida Provisória 759, de 2016).

Parecer nº 1, de 2017, da Comissão Mista, o Relator é o Senador Romero Jucá, Relator Revisor: Deputado Pauderney Avelino, favorável à matéria, nos termos do projeto de lei de conversão que apresenta.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 24 de maio, e o seu prazo de vigência se esgotará no dia 1º de junho de 2017. Portanto, se esgotará amanhã.

Prestados os esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Se quiser fazer uso da palavra concedo a palavra ao Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, rapidamente, apenas para dizer que nós fizemos a construção dessa medida provisória – projeto de lei de conversão – em entendimento com diversos setores, com todos os partidos. Atendemos muitas colaborações e...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – Todos os partidos – Afonso Florence e Senador Paulo Rocha. Houve a participação maciça do PT e muitas contribuições do Partido dos Trabalhadores.

**Quero dizer só, Sr. Presidente, que nós aprovamos, no mérito, a matéria que veio da Câmara, da forma como veio da Câmara, apresentando oito emendas de redação, apenas para ajustar a forma do texto, mas sem nenhuma mudança de mérito.**

**Portanto, o parecer é pela aprovação, da forma, no mérito, como veio da Câmara, com oito emendas de redação.**

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O Relator conclui favoravelmente ao projeto de lei de conversão, com as adequações redacionais que apresentou.

Passa-se à apreciação da matéria. (grifo nosso)

11. Ao longo da sessão diversos senadores fizeram uso da palavra e apenas ao final, o sr. Relator voltou a se manifestar:

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Último orador inscrito, Senador Romero Jucá, para votarmos a matéria.

Eu aviso ao Plenário e aos Senadores que estão nos gabinetes que nós vamos ter votação nominal.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR. Como Relator. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, senhoras e senhores que nos acompanham pela Rádio Senado, pela TV Senado e pelas redes sociais, normalmente, Sr. Presidente, eu não viria falar nesta noite, porque nós queremos ver a matéria votada, mas eu vi aqui tanta barbaridade, eu vi aqui tanta sandice que eu não poderia deixar de vir, mesmo que rapidamente, para recompor aqui a verdade.

Primeira questão: eu quero dizer que, da forma que eu conduzi a relatoria dessa medida provisória, nós, primeiro, abrimos o prazo de emenda não para os sete dias da medida provisória – está aqui o Presidente Izalci, que conduziu magnificamente bem a comissão; está aqui o Senador Hélio José, que foi Vice-Presidente da comissão –, e, até a véspera da votação do relatório, que debati com todos, eu aceitei emenda de todos os partidos, inclusive do PT, dezenas. O Deputado Afonso Florence, Líder do PT no Congresso, participou da construção dessa medida provisória toda. O PT acompanhou, sugeriu e eu as acatei diversas propostas.

Agora, chega aqui na hora da votação e não entendo nada da posição do PT e de seus aliados partidários. Mas conheço um ditado, Senador Fernando Bezerra, que diz que ingratidão, quando não mata, ensinar a viver. Então, tomo isso com uma ingratidão, talvez embotada pelo raciocínio ideológico do PT e dos seus aliados.

Essa medida provisória que relatei chegou de um jeito aqui no Congresso e nós melhoramos muito a proposta. Nós, inclusive, diferente do que disse o Senador Lindbergh e alguns dos petistas que falaram aqui... Veio a medida provisória retirando o §3º e vários dispositivos do Estatuto da Cidade, e recompus esses textos, discutindo com todo mundo, recompus. Na votação da Câmara, durante a votação, o PT propôs alguns ajustes, e eu concordei.

Agora, chega hoje aqui e a gente não entende como é que ficam contra! Primeiro, Senador Caiado, regularização fundiária urbana e rural em todo o Brasil, Senador José Agripino. Milhões de brasileiras e de brasileiros serão atendidos por essa medida provisória, com simplificação, com prioridade e com a condição – que o Senador Ricardo Ferraço debatia há muito tempo – de nas terras, de nas ocupações do SPU, Senador Moka, o interessado poder provocar a União e não esperar que o SPU ofereça, porque não há estrutura administrativa para ficar oferecendo. Nós vamos regularizar aqui, em Brasília, muitas pessoas, milhares de pessoas que votam aqui.

Então, é importante que fique registrado que o PT é contra a regularização fundiária de Brasília. É importante que fique registrado em Roraima. O PT e os seus partidos aliados são contra a regularização fundiária dos assentamentos urbanos, rurais, das áreas da União, enfim, de todos os setores, que vão melhorar a vida do produtor. Um produtor que hoje não tem um título – e tenho assentamentos em Roraima, do Incra, que têm 40 anos, Senador José Agripino –, um produtor que não tem o documento, o assentamento não é emancipado e, para cada passo que o produtor tem de dar, tem



pedir ao Incra "por favor, uma autorização". É isto o que eles querem: a dependência da população dos iluminados, dos técnicos, dos burocratas. E nós estamos acabando com isso aqui. Nós estamos simplificando...

(Interrupção do som.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – ...com que as pessoas...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Para concluir, Senador Romero.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – Vou terminar, Sr. Presidente.

Nós estamos fazendo com que as pessoas tenham o direito de laje. As pessoas, agora, vão poder, regulado pela prefeitura, ter um documento da propriedade do solo na laje.

Não entendo como é que o Senador Lindbergh e o PT são contra a regularização das lajes no Rio de Janeiro, nas favelas, nos morros. Vêm dizer que o cara depois vai vender. Então, quer dizer que o PT e os partidos aliados ao PT são donos da verdade e têm de tutelar o povo brasileiro. "Não podemos dar o direito de laje, não podemos dar uma terra regularizada, porque o coitadinho do produtor não sabe o que quer da vida e vai vender." Serão escravos, amarrados a uma terra ou uma posse, sem ter a regularização. Não concordo com isso.

Por fim, dizer o seguinte: diferente do que disseram aqui...

(Interrupção do som.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – ... o TDA vai pagar a desapropriação como dinheiro e como precatório. (Fora do microfone.)

(Soa a campainha.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – E nós reduzimos...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Romero, para concluir, Senador Romero.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – ... a remuneração dos TDAs e do precatório.

**Portanto, Sr. Presidente, eu quero dizer que eu tenho oito emendas de redação, nós pedimos a aprovação da matéria pela importância para a população brasileira e lamento os equívocos daqueles que vão votar contrários.**

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Ainda tenho duas medidas provisórias para serem votadas hoje.<sup>9</sup> (grifo nosso)

12. Encerrada a discussão em plenário, realizados os encaminhamentos de bancadas, a votação foi realizada e teve como resultado o placar de 47 senadores favoráveis e 12 senadores contrários.

## II - DO ATO COATOR

13. Diferentemente do que foi dito e repetido ao microfone pelo Sr. Relator: “Quero dizer só, Sr. Presidente, que nós aprovamos, no mérito, a matéria que veio da Câmara, da forma como veio da Câmara, apresentando oito emendas de redação, apenas para ajustar a forma do texto, mas sem nenhuma mudança de mérito.”, ficará demonstrado que houve flagrante modificação no mérito da proposição legislativa, o que torna clarividente a prática de ato ilegal por parte da autoridade coatora, que deveria ter reconhecido a realização da alteração de mérito da proposição e a encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados.

---

<sup>9</sup> Íntegra das notas taquigráficas: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/23106>

14. Dessa sorte, consiste o ato coator, praticado pelo Sr. Presidente do Senado Federal, no encaminhamento de votação de emendas que alteraram o mérito do PLV nº 12, de 2017 (decorrente da Medida Provisória nº 759, de 2016), e posterior encaminhamento da proposta aprovada à sanção presidencial, solapando da Câmara dos Deputados a competência de exame final sobre a matéria.

### **III – DA AUTORIDADE COATORA**

15. De acordo com o disposto no Regimento Interno do Senado Federal, compete ao Presidente do Senado fazer observar na sessão a Constituição, as leis e o Regimento da Casa (Art. 48, VIII), e ainda, assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados (art. 48, XXVII).

16. Como se demonstrará a seguir, o Presidente do Senado Federal deixou de cumprir com tais competências, violando flagrantemente dispositivo constitucional que disciplina o devido processo legislativo, especialmente o art. 65, parágrafo único que impõe o envio de projeto emendado à Casa iniciadora.

### **IV - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA LEGITIMIDADE DOS IMPETRANTES**

#### **IV.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

17. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento a respeito da legitimidade ativa *ad causam* de parlamentar em pleno exercício do mandato eletivo impetrar mandado de segurança com a finalidade de impugnar atos que não se compatibilizem com o processo legislativo constitucional.

18. A título exemplificativo pode-se citar:

“O STF admite a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. Precedentes do STF: MS 20.257/DF, min. Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, min. Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Min. Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, min. Celso de Mello, DJ de 15-9-2003; MS 24.593/DF, min. Maurício Corrêa, DJ de 8-8-2003; MS 24.576/DF, min. Ellen Gracie, DJ de 12-9-2003; MS 24.356/DF, min. Carlos Velloso, DJ de 12-9-2003.

[MS 24.667 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 4-12-2003, P, DJ de 23-4-2004.] = MS 32.033, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 20-6-2013, P, DJE de 18-2-2014”

“1. O parlamentar no pleno exercício do mandato eletivo ostenta legitimidade ativa ad causam para impetrar mandado de segurança com a finalidade de prevenir atos no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizem com o processo legislativo constitucional. Precedentes do STF: MS nº 20.257, rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 08/10/1980, DJ de 27.02.1981; MS nº 21.642, rel. Min. Celso de Mello, RDA 191/200; MS nº 21.303, Min. Octavio Galloti; MS nº 24.356, rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 13/02/2003, DJ 12.09.2003; e MS nº 24.642, rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 18/02/2004, DJ 18.06.2004.”

19. É certo, portanto que a via processual para impugnar o trâmite do processo legislativo é o mandado de segurança, tendo-se em vista o direito líquido e certo que toca a cada parlamentar de participar de um procedimento de elaboração normativa marcado pela lisura e a observância das normas que o disciplinam.

20. Neste particular lapidar a lição do decano desta Corte, Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.503:

Se o próprio Parlamento desrespeita o processo de formação das leis, negando a alguns de seus membros o direito essencial de discutir as proposições segundo uma ordem previamente estabelecida, não se faz, ele próprio, depositário fiel da grave missão institucional que lhe foi confiada , pois uma lei ou emenda constitucional oriunda de processo viciado não pode qualificar-se, por imprestável e invalidez que é, como um ato estatal, digno do acatamento e da reverência da coletividade a que se destina.

21. No presente caso, há dentre os impetrantes, parlamentares no regular exercício do mandato, uns membros do Senado Federal e outros da Câmara dos Deputados. Os primeiros violados em seus direitos por participarem de sessão deliberativa viciada por procedimento de votação que submeteu irregularmente à votação proposição com modificação de mérito sem que se cumprisse as necessárias formalidades para tanto e sequer fosse a mesma devidamente encaminhada à Casa Iniciadora.

22. Os deputados federais tiveram seus direitos violados, uma vez que, respeitadas as regras constitucionais do processo legislativo, deveriam deliberar exercer sua prerrogativa de deliberar sobre a alteração de mérito promovida no âmbito do Senado Federal.

## **V - DA ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**

23. O processo legislativo é regido constitucionalmente por disposições que visam assegurar o exercício correto e democrático da função legislativa e, ainda, assegurar a legitimidade das normas produzidas pelas Casas Legislativas.

24. Como bem conceitua José Afonso da Silva:

Processo legislativo é um conjunto de atos preordenados visando a criação de normas de Direito. Esses atos são: (a) iniciativa legislativa; **(b) emendas**; (c) votação; (d) sanção e veto; (e) promulgação e publicação.<sup>10</sup>

25. Como é cediço, o sistema bicameral pressupõe exercício de papel de Casa Inciadora e de Casa Revisora de propostas legislativas, além da disciplina atinente à aprovação ou rejeição definitiva das proposições que passaram por processo de revisão.

26. A esse respeito pode-se destacar os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

**Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.**

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. (grifo nosso)

27. Da própria Constituição deflui a disciplina e a exigência de que o projeto emendado voltará à Casa iniciadora que, no caso das medidas provisórias, por força do seu art. 62, § 8º, é a Câmara dos Deputados.

28. Com efeito, a Constituição Federal não tratou especialmente sobre emendas de redação, o que conduz, no mínimo, à necessária rigidez em conferir interpretação extremamente restrita às emendas de redação, figura criada no âmbito das normas regimentais das Casas Legislativas.

---

<sup>10</sup> José Afonso da SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 526.

29. Norma contida em Resolução do Congresso Nacional disciplina, particularmente, os procedimentos de tramitação das medidas provisórias entre as Casas Legislativas (Resolução 1/2002). Quanto às emendas estipula:

Art. 7º Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o 42º (quadragésimo segundo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º O texto aprovado pela Câmara dos Deputados será encaminhado ao Senado Federal em autógrafos, acompanhado do respectivo processo que incluirá matéria eventualmente rejeitada naquela Casa.

(...)

**§ 3º Havendo modificação no Senado Federal, ainda que decorrente de restabelecimento de matéria ou emenda rejeitada na Câmara dos Deputados, ou de destaque supressivo, será esta encaminhada para exame na Casa iniciadora, sob a forma de emenda, a será apreciada em turno único, vedadas quaisquer novas alterações.**

(...) (grifo nosso)

30. A norma colacionada é cristalina e harmônica com o disposto no art. 65 parágrafo único da Constituição ao dispor sobre a regra aplicada às modificações realizadas no Senado Federal às medidas provisórias votadas pela Câmara dos Deputados.

31. Ainda que despiciendo perquirir sobre as normas regimentais que apontam para a necessária interpretação restritiva a respeito de emendas de redação,

destaca-se que, do disposto no art. 317 do regimento interno do Senado Federal<sup>11</sup>, se depreende que os limites a serem respeitados por emendas redacionais são os atinentes a “vícios de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir”, ao passo que do disposto no art. 118, § 8º do regimento interno da Câmara dos Deputados<sup>12</sup> que as emendas de redação são atinentes a sanar “vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.”

32. Abaixo o quadro das 8 emendas de redação apresentadas<sup>13</sup> ao Plenário do Senado Federal (doc. Anexo):

EMENDA	JUSTIFICATIVA
<b>Emenda 1</b>	
<p>Explicita-se o seguinte §4º, no art. 8º-A da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, constante no art. 92, do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017:</p> <p>“Art. 92. ....  ‘Art. 8º-A. ....  .....  §4º A Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica. ”</p> <p><i>Aprovada  Em 31/05/17  [Assinatura]</i></p>	<p>A presente adequação redacional tem como objetivo tão somente proceder à correção de lapso redacional no texto do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016. Na edição do texto do projeto, ocorreu a supressão indevida do §4º do art. 8º-A da Lei nº 13.240, de 2015, que autoriza a SPU a editar portaria específica para regular a Proposta de Manifestação de Aquisição sobre a qual versa o <i>caput</i> do mesmo dispositivo. O lapso redacional pode ser comprovado ao se comparar a redação do referido artigo com aquela contida no art. 16-H da Lei nº 9.636, de 1998, incluído pelo art. 93 do mesmo PLV. Com efeito, este dispositivo possui redação praticamente idêntica àquela contida no art. 8º-A, com a diferença de que este trata da Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupantes de imóveis da União em geral, enquanto aquele trata mais especificamente da PMA oferecida por foreiros de imóveis da União. No entanto, o instituto regulado por ambos os dispositivos é praticamente o mesmo, razão pela qual faz-se necessário que a redação dos dois artigos seja uniforme. Logo, como no art. 16-H já consta a redação de seu §4º, autorizando a SPU a editar a portaria, a presente adequação visa a incluí-lo também no art. 8º-A, harmonizado ambos os dispositivos e corrigindo esse lapso indevido.</p>
<b>Emenda 2</b>	

<sup>11</sup> Art. 317. (...) Parágrafo único. A redação final dos projetos de lei da Câmara, destinados à sanção, será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

<sup>12</sup> Art. 118. (...) § 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

<sup>13</sup> Documento disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5315738&disposition=inline>



<p>Explicita-se, no art. 68, do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, o vocábulo “direitos”, formando a seguinte redação:</p> <p><i>Aprovado</i> <i>31/05/17</i> <i>[Assinatura]</i></p> <p>“Art. 68. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências, os direitos e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.”</p>	<p>/</p> <p>A presente adequação redacional busca explicitar que todas as prerrogativas, competências, responsabilidades e direitos conferidos aos Estados e Municípios também se aplicam ao Distrito Federal. Por se tratar de óbvia matéria constitucional, a adequação explícita que a nova Lei também confere “direitos” ao DF, o que está pressuposto no vocábulo “competências”, conforme disposto no art. 32, §1º, de nossa Carta Magna.</p>
--	---

### Emenda 3

<p>Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017:</p> <p><i>Aprovado</i> <i>31/05/17</i> <i>[Assinatura]</i></p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>Art. 17.....</p> <p>§ 8º A quitação do crédito de que trata o § 2º deste artigo não é requisito para a liberação das condições resolutivas do título de domínio ou da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), autorizada a cobrança da dívida na forma legal.” (NR).</p>	<p>Trata-se de necessário ajuste da redação, substituindo-se a expressão “mas autoriza” por “autorizada”.</p> <p>Da forma que foi escrito, o texto dá margem à interpretação teratológica no sentido de que a quitação do crédito autorizaria cobrança da dívida. O que autoriza sua cobrança, de fato, é a existência de saldo devedor e não “a quitação do crédito”.</p> <p>A presente adequação objetiva apenas essa simples correção redacional, não importando, portanto, em alteração do conteúdo material do PLV.</p>
--	--

### Emenda 4

<p>Substitua-se a expressão “até a data de publicação desta Lei” por “até 22 de dezembro de 2016” no texto do inciso II do § 3º do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma proposta pelo art. 4º do PLV, formando a seguinte redação:</p> <p><i>Aprovado</i> <i>31/05/17</i> <i>[Assinatura]</i></p> <p>“Art. 4º .....</p> <p>Art. 40-A. ....</p> <p>§3º .....</p> <p>II – áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei.” (NR)</p>	<p>Houve flagrante equívoco redacional no texto proposto para o inciso II do § 3º do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 2009, provavelmente em razão da cascata de leis alteradas por vários dispositivos.</p> <p>O inciso II do § 3º do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 2009, ao estabelecer que só podem ser regularizadas ocupações até a data de publicação “desta Lei”, estará a referir-se à publicação da Lei nº 11.952, ou seja, ao ano de 2009. Jamais foi essa a intenção. O escopo é que a regularização alcance ocupações irregulares até a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 2017, que se converteu no presente PLV nº 12, de 2017, ou seja, até a data de 22 de dezembro de 2016.</p> <p>Diante disso, para evitar confusões interpretativas, sugere-se a presente adequação redacional para mencionar a data limite de modo mais claro, individualizando a data de publicação da referida Medida Provisória.</p>
--	---

### Emenda 5

<p>Corrija-se, nas alterações promovidas pelo art. 55 do Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2017, apenas o excerto seguinte:</p> <p><i>Aprovado</i> <i>31/05/17</i> <i>[Assinatura]</i></p> <p>“Art. 55. ....</p> <p>“PARTE ESPECIAL</p> <p>.....</p> <p>LIVRO III</p> <p>.....</p> <p>TÍTULO XI</p> <p>DA LAJE</p> <p>“Art. 1.510-A. ....</p> <p>.....”</p>	<p>Há um grave erro de redação na disciplina do direito real de laje. Na versão advinda da Câmara dos Deputados, o Direito Real de Laje foi incluído no Título dos Direitos Reais de Garantia, o que é uma terrível atecnia. O direito real de laje não é um direito real de garantia e, por isso, não pode estar no mesmo título dessas espécies de direito real. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de dizer que as regras gerais que valem para todos os direitos reais de garantia (as quais estão em um capítulo do Título X) aplicar-se-iam ao direito real de laje. Dessa forma, deve-se proceder à substituição da expressão “TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA, DA ANTICRESE E DA LAJE” por “TÍTULO XI - DA LAJE”.</p>
--	---

<b>Emenda 6</b>	
<p>Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p><i>Aprovado</i> 31/05/17 <i>[assinatura]</i></p> <p>“Art. 19.....</p> <p>§ 1º O processo de seleção de que trata o <i>caput</i> deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.</p> <p>.....” (NR).</p>	<p>Trata-se de incluir a palavra “como” para completar a locução conjuntiva “bem como”.</p> <p>A presente adequação objetiva apenas essa simples correção redacional, não importando, portanto, em alteração do conteúdo material do PLV.</p> <p><i>[assinatura]</i></p>
<b>Emenda 7</b>	
<p>Explicita-se o verbete “inclusive” antes da expressão “Para fins de Reurb”, realocando-o no <i>caput</i> do art. 61 do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017:</p> <p>“Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.</p> <p>.....”</p>	<p>Há um erro de redação que merece adequação redacional.</p> <p>O condomínio urbano simples é uma nova espécie de condomínio a ser utilizado nas cidades. Em momento algum, a intenção do PLV foi restringir essa figura a situações de ocupações irregulares. O objetivo sempre foi deixar esse instituto disponível tanto para ocupações regulares quanto para irregulares.</p> <p>É preciso, pois, adaptar o texto do <i>caput</i> do art. 61 do PLV para não suceder que os intérpretes da lei cheguem à absurda conclusão de que, para se servir dessa nova figura de condomínio, seria necessário, em primeiro lugar, construir irregularmente para só depois conseguir formalizar o condomínio (pois aí sim haveria uma regularização fundiária urbana – Reurb).</p> <p>A presente adequação objetiva apenas essa simples correção redacional.</p> <p><i>[assinatura]</i></p>
<b>Emenda 8</b>	
<p>Acresça-se a preposição “de” antes de “2009” e aponha-se uma vírgula após “2009” no <i>caput</i> do art. 66 do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, formando a seguinte redação:</p> <p>“Art. 66. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:</p> <p>.....”</p>	<p>Faltaram uma preposição e uma vírgula no texto do <i>caput</i> do art. 66 do PLV nº 12, de 2017, retificações de mera redação que são alvejadas por esta adequação.</p> <p><i>[assinatura]</i></p>

\*as imagens constantes da tabela são recortes do arquivo originalmente protocolado perante o Senado Federal e anexo a esta inicial.<sup>14</sup>

33. Das emendas colacionadas merece especial atenção a análise das de número 1, 4 e 7.

<sup>14</sup> Documento disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5315738&disposition=inline>

34. Em relação à emenda 1, a despeito do relator usar a frase: “Explicita-se o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015...”, a emenda tratou de **incluir** nova redação à proposição legislativa, redação que nunca foi parte da lei 13.240, de 2015, e cuja inclusão de parágrafo não foi discutida em Comissão Mista nem mesmo no Plenário da Câmara dos Deputados.

35. Ademais, não bastasse o texto incluído não ter sido discutido, atribui competência a órgão público (Secretaria de Patrimônio da União) para regulamentar instrumento inserido pelo projeto de lei de conversão, a “Proposta de Manifestação de Aquisição”.

36. Ora, o mesmo processo de discussão que resultou na formulação da redação do art. 8º-A e seus três parágrafos à lei 13.240, de 2015, tem que ser considerado legítimo e respeitado por não ter incluído o quarto parágrafo, posteriormente proposto como emenda de redação.

37. Não se pode tratar, portanto, como de redação emenda que inova no texto e atribui competência a um órgão público, sem discussão por parte da Casa iniciadora, devendo, assim, referida emenda ser passível da conseqüente análise da Câmara dos Deputados.

38. A Casa iniciadora do projeto de lei de conversão tem a prerrogativa constitucional de fazer o debate sobre a inclusão de novo parágrafo e de novas atribuições não previstas anteriormente, por meio de emenda do Senado Federal e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição, conforme estabelecido pela Constituição e resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

39. Já a emenda nº 4 altera o inciso II, do §3º do Art. 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. O texto original prevê a possibilidade de doação pela Suframa, para fins de regularização, aos municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, das áreas urbanas e rurais daquela autarquia com ocupações consolidadas até a data

de publicação da referida lei, ou seja até até 25 de junho de 2009. A “emenda de redação” altera o texto pra estender essa data até a publicação da Medida Provisória, ou seja, 22 de dezembro de 2016.

40. Cumpre ressaltar que a justificação do Sr. relator para classificar a emenda como de redação é:

“Houve flagrante equívoco redacional no texto proposto para o inciso II do § 3º do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 2009, provavelmente em razão da cascata de leis alteradas por vários dispositivos.

... Jamais foi essa a intenção. O escopo é que a regularização alcance ocupações irregulares até a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 2017 (sic), que se converteu no presente PLV nº 12, de 2017, que se converteu no presente PLV nº 12, de 2017, ou seja, até a data de 22 de dezembro de 2016.

Diante disso, para evitar confusões interpretativas, sugere-se a presente adequação redacional para mencionar a data limite de modo mais claro, individualizando a data de publicação da referida Medida Provisória.”

41. Ocorre que, a própria emenda contém outra referência à conjunção “desta Lei” ao fazer menção à aplicação do disposto nos arts 21 a 30 da lei 11.952, de 2009. Quanto à referida menção, não foram observados equívocos do Sr. Relator, não sendo plausível admitir que apenas para uma parte do dispositivo se considerou que “desta Lei” se referia corretamente à lei 11.952, de 2009, e para outra, considerou-se como “desta Lei” o marco temporal da edição da Medida Provisória.

42. Ademais fosse o objetivo de que a locução “ocupações consolidadas até a data da publicação desta lei” abarcasse a edição da medida provisória, natural

também seria que a referência posterior aos artigos da lei também seriam erroneamente referenciados aos artigos da Medida Provisória, o que não ocorreu.

43. Não se trata apenas de equívoco redacional ou falha de técnica legislativa que visa esclarecer um conteúdo implícito. A emenda, outrossim, amplia em quase 7 anos e 6 meses a incidência da norma e permite que situações de irregularidade fundiária acumuladas ao longo deste período sejam abarcadas pelo dispositivo.

44. Ressalta-se que não se está a opinar sobre o conteúdo da mudança promovida, mas apenas a revelar que a modificação promovida não se adequa aos critérios constitucionais e regimentais de tramitação de um projeto emendado.

45. De clareza solar que a classificação dada à emenda solapou do Plenário da Câmara dos Deputados a prerrogativa de decidir de forma definitiva sobre a matéria o que, portanto, ceifa de ilegalidade insuperável o encaminhamento do PLV 12, de 2017.

46. Em relação à emenda nº 7, o relator também modificou patentemente o conteúdo da proposição legislativa, o que fica melhor demonstrado pelo seguinte quadro comparativo:

Texto do PLV aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados	Texto da emenda de redação aprovada pelo Senado Federal
<b>Art. 61.</b> Para fins de Reurb, quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído Condomínio Urbano Simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as de utilização exclusiva e as áreas que	<b>Art. 61.</b> Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de REURB, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as de utilização exclusiva e as

constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.	áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.
---	---

47. O Sr. relator em justificação para a apresentação da “emenda de redação” afirma que:

“O condomínio urbano simples é uma nova espécie de condomínio a ser utilizado nas cidades. Em momento algum, a intenção do PLV foi restringir essa figura a situações de ocupações irregulares. O objetivo sempre foi deixar esse instituto disponível tanto para ocupações regulares quanto para irregulares”

48. A justificação do relator remonta a seu plano individual em relação à intencionalidade quanto à inclusão de determinado texto em seu relatório. Fato é que a redação do art. 61 aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados e, antes disso, na comissão mista, é cristalino e restringia o instituto do condomínio urbano simples aos fins da reurbanização. Tal matéria é de sensível impacto no direito urbanístico e deve ser avaliada de acordo com seus impactos e a profundidade de seu mérito.

49. Se, por qualquer lapso o relator compreendeu de forma diversa a redação por ele mesmo proposta para a Comissão Mista, deve o mesmo reconhecer que tal compreensão não se estende aos demais parlamentares que fazem parte do processo legislativo em questão. Neste aspecto, os impetrantes que exercem regularmente o mandato de deputados federais, reivindicam o direito de deliberar sobre a matéria e decidir se o instituto do condomínio urbano simples deve ou não se restringir aos fins de reurbanização.

50. A medida tem impacto e não pode ser tratada como se não implicasse em importante modificação de mérito, sob pena de se esvaziar de credibilidade o

processo legislativo e a excepcionalíssima possibilidade de aprovação de emendas de redação ao longo do processo legislativo.

51. À luz da análise das referidas emendas fica claro que o Projeto de Lei de Conversão 12, de 2017, (derivado da Medida Provisória nº 759, de 2016) foi alterado em seu mérito, devendo ser afastada a possibilidade de “emendas de redação” se tornarem espaço para fraudar o processo legislativo e solapar a atuação de uma Casa Legislativa cujos membros possuem legitimidade decorrentes do voto popular.

52. Como bem asseveram os professores Carneiro, Alves dos Santos e Nóbrega Netto, sobre emendas de redação:

Quanto à emenda de redação, frisamos tratar-se de emenda modificativa que tem por finalidade sanear um das três ocorrências listadas e exemplificadas: a) vício de linguagem – trocar um “ç” por “s”; b) incorreção de técnica legislativa – denominar §1º o único parágrafo do artigo, o qual tencinamente deveria ser inscrito como “Parágrafo único”; c) lapso manifesto – pular a numeração de um artigo. Suponha-se projeto com apenas três artigos numerados da seguinte forma: art. 1º, art. 2º e art. 4º.

**Atente-se que resolver problema de redação ambígua implica alteração de mérito e não de redação propriamente dita. (grifo nosso)<sup>15</sup>**

53. Resta claro, portanto, que em todos os casos destacados houve flagrante modificação de mérito da proposta legislativa em tramitação, com graves consequências ao exercício das prerrogativas dos impetrantes e violando o direito subjetivo público ao procedimento legislativo que respeita as regras constitucionais.

---

<sup>15</sup> André Corrêa de Sá CARNEIRO, Luiz Claudio Alves dos SANTOS, Miguel Gerônimo da Nóbrega NETTO. Brasília: Edições Câmara, 2011, p. 267.

54. O necessário controle judicial do ato coator permitirá o restabelecimento do correto procedimento, resguardando o mandamento constitucional que impõe a análise da presente proposta pela Câmara dos Deputados e prevenindo que emendas de redação sejam fontes de manipulação do devido processo legislativo.

55.

## **VI - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

56. Estabelece o art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que ao despachar a inicial o magistrado poderá determinar “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja efetivamente deferida (...)”.

57. Estão atendidos os pressupostos para que, *inaudita altera pars*, seja determinada a imediata suspensão do ato coator, e, portanto, dos efeitos da votação do Senado Federal das emendas arroladas nesta inicial, bem como do encaminhamento do PLV 12, de 2017 à sanção presidencial.

58. As diversas razões expostas revelam, indiscutivelmente, o *fumus boni iuris*, face o flagrante atentado praticado contra a Constituição Federal, notadamente, ao devido processo legislativo constitucional, ofendendo-se direito líquido e certo dos impetrantes.

59. O *periculum in mora* é igualmente irretorquível, uma vez que o PLV nº 12, de 2017, já foi encaminhado ao Sr. Presidente da República para deliberação em fase de sanção.

60. A sanção do texto irregularmente encaminhado ao Sr. Presidente da República importará em dano irreparável ao princípio da segurança jurídica.



## VII - DO PEDIDO FINAL

61. *Ex positis*, em face das razões de fato e de direito acima expostas, pelo presente *mandamus* se requer:

- a. seja concedida, *inaudita altera pars*, com base no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a medida liminar, para que sejam suspensos de imediato os efeitos da votação do PLV 12, de 2017 pelo Plenário do Senado Federal, ou, ainda, para que seja anulado o ato de encaminhamento do PLV 12, de 2017 à sanção presidencial, intimando-se a autoridade coatora e o Presidente da República;
- b. O conhecimento e processamento da presente ação para que ao final seja julgada procedente para que:
  - i. seja anulada a votação pelo Plenário do Senado Federal do PLV 12, de 2017 e todos os atos posteriores, inclusive o encaminhamento do projeto à sanção presidencial, intimando-se o Presidente da República, ou ainda, caso assim não entenda esta Egrégia Corte;
  - ii. seja anulado o ato de encaminhamento do Projeto de Lei de Conversão 12, de 2017 à sanção presidencial para que sejam apreciadas e votadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados as emendas aprovadas pelo Plenário do Senado Federal.
- c. a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência ainda ao órgão de representação da pessoa jurídica

interessada, para que, querendo, ingresse no feito, na conformidade do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009;

d. nos termos dispostos no art. 12, da Lei n. 12.016/2009, seja determinada a oitiva do Ministério Público Federal.

62. A presente causa não possui valor econômico mensurável, razão pela qual a ela se atribui, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 09 de Junho de 2017.

**Breno Bergson Santos**  
**OAB/SE 4.403**

**Gabriel de Carvalho Sampaio**  
**OAB/SP 252.259**